

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. Os créditos trabalhistas de responsabilidade dos entes públicos ou equiparados possuem regramento diverso dos entes privados, conforme entendimento ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF, cuja aplicabilidade se impõe, em face ao teor do artigo 102, parágrafo 2º, da CF. O índice de atualização deve ser o IPCA-E. Por sua vez, os juros moratórios incidentes são aqueles fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (c/c Lei nº 11.960/2009) e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST), face à exegese conferida pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.425, 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema nº 810, **ambos limitados a 08-12-2021. A partir de 09-12-2021**, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a adotar exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (nesta englobados juros de mora e correção monetária). Agravo de petição interposto pelo executado a que se dá provimento no item.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza Anita Job Lubbe, a exequente e o executado, interpõem agravo de petição.

O executado pretende a reforma do julgado no pertinente ao critério de apuração de juros e de correção monetária e aplicação da súmula vinculante nº 17 do STF.

A exequente, por sua vez, busca a modificação do decidido na origem em relação aos seguintes itens: teto remuneratório constitucional, inclusão em folha valores deduzidos indevidamente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Philippe Gomes Jardim, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer das fls. 3711 do pdf.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO

1. DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O executado defende a aplicação do IPCA-E acrescido de juros conforme a caderneta de poupança até 08-12-2021 (Temas 905 do STJ e 810 do STF e art. 1º-F da Lei 9.494/97) e incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 09-12-2021 (EC nº 113/2021).

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.3641):

"a) Juros de mora e EC 113

A executada refere que os cálculos estão incorretos, pois não observaram os juros de mora previstos na Lei nº 9.494/97 e disposto na EC nº 113/21.

Vejamos.

A contadora ad hoc esclareceu que observou os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme comando da sentença do ID b29787e e o INPC como índice de atualização monetária, a partir de 14/03/2013.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

A sentença do ID b29787e (fl. 1176 do PDF) definiu o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, o que foi mantido pelas decisões posteriores, com transito em julgado.

Portanto, havendo trânsito em julgado acerca dos critérios, devem ser mantidos, conforme entendimento da OJ n.º 80 da Seção Especializada em Execução do TRT4 (verbis):

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, CAPUT, E 879, §1º, DA CLT. É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução.

Ressalta-se que não são aplicáveis à Fazenda Pública os critérios definidos na ADC 58, o que afasta também a modulação de efeitos definida pelo STF naquele julgamento.

Por outro lado, a partir de 09/12/2021 deve ser aplicada a SELIC como critério único de juros e correção monetária, em razão da EC 113/2021 que foi publicada no dia 08-12-2021. Dispõe o art. 3º:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Diante disto, julgo parcialmente os embargos no aspecto para determinar que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

sejam mantidos os critérios de juros e correção monetária já transitados em julgado até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021 seja aplicada a SELIC como critério único de juros e correção monetária".

No presente caso a discussão é sobre a aplicação aos entes públicos da decisão proferida pelo STF nas ADCs nºs 58 e 59, julgadas na data de 18-12-2020, com a sua íntegra publicada em 07-04-2021 (DJE nº 63).

Da decisão acima referida foram opostos quatro embargos declaratórios, julgados na sessão virtual do STF ocorrida no período de 15 a 22-10-2021, sendo sanada contradição existente entre o item **6** da ementa e os fundamentos do referido acórdão e ainda esclarecido sobre a aplicação do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, com trânsito em julgado em **02-02-2022**.

Feito tal registro, passa-se ao exame das ADCs referidas.

"Transcreve-se a seguir parte da ementa do citado acórdão (publicado em 07-04-2021) e respectivo decisum ao tratar sobre os critérios afetos aos entes públicos e ou equiparados:

5 . Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

RE 870.947-RG (tema 810)".

Da leitura da fundamentação do referido acórdão e do teor do item 5 da sua ementa, a conclusão é de que os critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 pelo STF **não são aplicáveis aos entes públicos ou a eles equiparados**, haja vista que constou de forma expressa a sua inaplicabilidade a eles e, portanto, em tais casos devem ser observadas as regras fixadas no **Tema nº 810**, originado do Processo nº RE 870.947 RG/SE, julgado em 16-04-2015, que tem a seguinte redação:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

(CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Tribunal Pleno, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20-09-2017, embargos declaratórios julgados em 03-02-2020, transito em julgado e 03-03-2020)".

Considerando a decisão do STF na ADI nº 4.357 (06-08-2018, DJE nº 157), ratificada pelos embargos declaratórios julgados (20-09-2018, DJE nº 198), foi fixado que o IPCA-E deveria ser aplicado, transcrevendo-se o seguinte trecho do resumo do seu **decisum**:

"2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

A decisão dos embargos declaratórios esclareceu sobre os juros de mora no seu item 2 e sobre o índice de correção no item 4:

"2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias. (...) 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados".

Portanto, considera-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pelos entes públicos e entes a ele equiparados deve ser calculada utilizando o IPCA-E.

Já, com referência aos juros de mora, o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810) foi firmada a sua constitucionalidade.

Deve ser aplicado, ainda, aos juros o teor da Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, que tem a seguinte redação:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009".

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança estão definidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991 (redação da Lei nº 12.703/2012):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos".

Portanto, os juros devem ser calculados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei nº Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST.

Assinale-se sobre o teor do item III da OJ já transcrita, que prevê a retificação dos cálculos inclusive se existente precatório.

Importante referir sobre o entendimento do Colegiado, **de que não se aplica a preclusão aos juros de mora com relação aos entes públicos, tendo em vista a sua natureza de ordem pública**, citando-se o seguinte precedente:

"JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a apuração dos juros moratórios em relação à Fazenda Pública não sofre preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo serem observados os termos da OJ nº 07 do TST". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

0134000-15.1998.5.04.0019 AP, em 23/04/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Cumpre esclarecer, ainda, que os juros moratórios de poupança são devidos a contar do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 da CLT, o qual permanece em plena vigência para os entes públicos, não havendo a sua derrogação pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Veja-se seu teor:

*"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, **devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.** (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)" (grifei)*

Destaca-se, portanto, que o *caput* do referido artigo 39 sempre foi aplicado para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo que o parágrafo 1º do mesmo artigo também dispõe que os juros de mora são contados a partir do ajuizamento, o que não foi alterado para os entes públicos.

Ressalta-se, ainda, que os critérios fixados nas ADCs nºs 58 e 59 são inaplicáveis aos entes públicos, inexistindo, portanto, a fase pré-judicial.

Considera-se, desta forma, que os juros dos débitos trabalhistas devidos pelos entes públicos e entes a ele equiparados, deve ser calculado a contar da data do ajuizamento da ação e de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei nº Lei nº 11.960/2009), o Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, **mas somente até o dia 08-12-2021**. Igual conclusão deve ser adotada com referência ao índice de correção monetária.

Isto porque foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, **vigente a partir de 09-**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

12-2021, onde fixados novos critérios de correção monetária e juros aos débitos dos entes públicos, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". (grifei)

Registra-se se tratar de entendimento unânime do Colegiado, citando-se julgamento proferido na data de **01-06-2022**, tendo como relator o Des. João Batista de Matos Danda, no AP nº 0110300-12-2008.5.04.0002:

*"por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para determinar a retificação do cálculo quanto ao índice de correção monetária, adotando a TR/FACDT e os juros na forma prevista no item II da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, até 08-12-2021, bem como a aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir de 09-12-2021".*

Portanto, aos entes públicos e ou equiparados, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o IPCA-E, sendo que os juros de mora incidentes, apurados a contar da data do ajuizamento da ação, são apurados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, c/c Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, limitados ambos até 08-12-2021, sendo que a partir de 09-12-2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Refira-se que citada Emenda Constitucional passou a integrar o artigo 116, parágrafo 3º, do ADCT (§ 3º *O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).*

Com referência à aplicação aos entes públicos dos critérios fixados nas ADCs, pelos fundamentos já expendidos estes não podem ser adotados, citando-se o seguinte julgado pelo TST:

"I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. Esta Segunda Turma, em decisão anterior, não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo o acórdão regional que considerou correta a decisão do Juízo de origem que não conheceu dos embargos à execução por considerá-los intempestivos. A Turma adotou o entendimento que à época prevalecia nesta Corte, de acordo com o julgamento do RO 10079-35.2016.5.08.0000 pelo Órgão Especial, em 4/9/2017, quando foram traçados parâmetros a serem observados na definição do correto índice de atualização dos créditos trabalhistas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme já havia julgado no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.34. Assim, submete-se, em juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme o STF já havia entendido no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. Por ocasião do julgamento do RE 870.947, reputou-se inconstitucional a incidência do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/1997 quanto à atualização monetária dos débitos não tributários (TR), e constitucional no que tange aos juros de mora. O Supremo fixou, na mesma oportunidade, que o índice de correção monetária aplicável deve ser o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, em conformidade com o que já havia definido no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Além disso, nos termos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8/12/2021, tem incidência a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (ARR-455-21.2013.5.04.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024).

Fixados tais critérios, passa-se a análise do caso em concreto.

A reclamação foi ajuizada em 07-06-2011 (fl. 7).

A sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 437/452 do pdf) não definiu os critérios de juros e correção monetária, tampouco as decisões transitadas em julgado posteriores (fls. 543/562, 575/580, 595/598, 621) e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Os cálculos de liquidação se referem a parcelas devidas no período de **07-06-2006 a 30-11-2023** (fls. 3317/3430), as quais foram atualizadas pela TR até 13-03/2013 e pelo INPC a partir de 14-03-2013, acrescido de juros simples até 08-12-2021 e SELIC (Receita Federal) a partir de 09-12-2021 (vide Critério de Cálculo e Fundamentação Legal das fl. 3317/3318).

Reitera-se que o juízo de origem determinou a manutenção "*dos critérios de juros e correção monetária já transitados em julgado até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021 seja aplicada a SELIC como critério único de juros e correção monetária*".

O executado defende a aplicação do IPCA-E acrescido de juros conforme a caderneta de poupança até 08-12-2021 (Temas 905 do STJ e 810 do STF e art. 1º-F da Lei 9.494/97) e incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 09-12-2021 (EC nº 113/2021).

Conforme a fundamentação exposta, os cálculos devem ser retificados, para ser aplicado o IPCA-E e aos juros incidentes estes devem ser calculados de acordo com o estabelecido na OJ nº 7 do Pleno do TST, ambos limitados ao dia 08-12-2021.

A partir de 09-12-2021 aplica-se exclusivamente a taxa SELIC (nesta, já englobados os juros e correção monetária).

Em conclusão, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a retificação integral dos cálculos quanto ao índice de correção monetária, pela aplicação do IPCA-E e ainda a adoção dos juros moratórios da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 07, item II, do Pleno do TST, **limitados ambos a 08-12-2021**, sendo que **a partir de 09-12-2021**, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada **exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal** (nesta, englobados juros de mora e correção monetária).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

2. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.

O executado argumenta que, nos termos do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 17 do STF, não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o final do exercício seguinte. Sustenta que o pagamento da parcela incontroversa ocorreu dentro do prazo legal e que a mora pública só se configura após o seu esgotamento, sendo irrelevante a apuração posterior de diferenças. Assim, requer o afastamento dos juros entre 15-07-2016 e 31-12-2017 e a homologação do cálculo que apurou o saldo remanescente de R\$ 243.630,01.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.3643)

"c) Da atualização do cálculo (ID f767932) - Súmula vinculante 17

O executado diz que a Secretaria da Vara considerou o abatimento do precatório pago em 08/12/2017 de forma incorreta, pois desconsiderou o fato que o HCPA goza de isenção de juros desde a data da emissão do precatório (15/07/2016) até o final do exercício seguinte, nos termos da Súmula vinculante 17 do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.". Assim, requer a atualização dos créditos somente até dia 15/07/2016, data da expedição do precatório.

Vejamos.

O precatório expedido em 15/07/2016 foi em relação ao valor incontroverso, portanto, não houve a quitação total do débito trabalhista, existindo diferenças a serem pagas.

Assim, não trata a hipótese dos autos daquela prevista na Súmula Vinculante nº 17 do STF, sendo devidos juros de mora por todo o período de apuração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

dos cálculos, ou seja, incidem juros sobre os valores pagos e sobre os valores residuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR INCONTROVERSO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. Expedido e pago o precatório referente apenas ao valor incontroverso, os juros de mora incidem sobre os valores já pagos e os residuais. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0000867-43.2013.5.04.0020, em 06/06/2025, Redatora Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Desta forma, são improcedentes os embargos à execução neste ponto".

A Súmula Vinculante nº 17 do STF, bem como o parágrafo 1º do artigo 100 da CF, dispõem quanto a inexistência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório até a data de seu pagamento.

No caso dos autos, conforme comprovantes de fls. 2185/2187, o precatório expedido em 15-07-2016 foi quitado, tendo o pagamento se limitado ao valor incontroverso. Permaneceu, contudo, saldo remanescente pendente de satisfação, circunstância que afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 em relação à parcela não paga.

Nesse sentido é o entendimento desta Seção Especializada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR INCONTROVERSO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. Expedido e pago o precatório referente apenas ao valor incontroverso, os juros de mora incidem sobre os valores já pagos e os residuais. Adoção de precedentes da SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Agravo de petição provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000867-43.2013.5.04.0020 AP, em 06/06/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. De acordo com a Súmula nº 17 do STF, não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório relativo ao valor incontroverso e o seu pagamento dentro do prazo constitucional. Caso em que a incidência de juros de mora limita-se ao crédito residual da exequente, decorrente do cálculo complementar, o que já foi observado nos cálculos de liquidação. Agravo de petição do executado a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0036600-67.2008.5.04.0013 AP, em 17-07-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

A planilha de atualização dos cálculos (fls. 3684/3695) demonstra que os juros de mora foram aplicados exclusivamente sobre o saldo residual devido à exequente, após o abatimento do montante já quitado por meio do precatório, no valor de R\$ 189.328,05.

Desse modo, não houve incidência de juros sobre a parcela efetivamente paga, mas apenas sobre o saldo remanescente que permaneceu inadimplido, em estrita observância aos critérios legais e ao entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

1. DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

A exequente sustenta a incorreção da aplicação do teto constitucional, alegando a ocorrência de trânsito em julgado por omissão da reclamada nas fases de conhecimento e de liquidação. Afirma também que a inclusão de horas extras e verbas indenizatórias na apuração desse limite é indevida e configura abuso de direito, pois viola o princípio da boa-fé objetiva ao exigir o serviço extraordinário de médicos sem a devida contraprestação. Por fim, argumenta que a remuneração contratual padrão do autor nunca ultrapassou o teto dos ministros, devendo ser afastada a limitação.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.3642/3643):

"b) Do teto remuneratório

O executado requer seja observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI c/c §9º da Constituição Federal. Refere que em alguns meses foi ultrapassado o teto remuneratório, devendo ser descontada a diferença.

Examino.

Sendo o executado empresa pública que recebe recursos da União, aplica-se o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, combinado com seu § 9º, da Constituição Federal.

Aplica-se, nesse sentido, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-I do TST:

TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Constitucional nº 19/98.

Esse, inclusive, é o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. TETO CONSTITUCIONAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. O teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF deve ser observado, uma vez que é aplicável a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive ao executado, o que independe de comando expreso no título executivo. Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI 1 do TST. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000842-46.2011.5.04.0005 AP, em 06/06/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Assim, julgo procedente os embargos no tópico para determinar o abatimento dos valores que excedem o teto remuneratório nos meses em que foi excedido o limite".

Incontroverso que o executado Hospital de Clinicas de Porto Alegre está constituído sob a forma de empresa pública federal, compondo a administração pública indireta, e, assim, sujeito ao disposto na Constituição Federal acerca do teto remuneratório constitucional.

Assim, aplicam-se os termos do artigo 37 da CF, independentemente de previsão expressa no título executivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 339 da SDI-I do TST:

"TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98".

Dispõe o artigo 37, inciso XI, e parágrafo 9º da CF, *in verbis*:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, [...]

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

Os cálculos de liquidação das fls. 3385/3429 (período de 07-06-2006 a 30-11-2023) homologados pela decisão de fl. 3528 apuram as seguintes parcelas: adicional de horas extras, gratificação natalina sobre adicional de horas extras, férias + 1/3 sobre horas extras, repouso semanal remunerado e feriado sobre adicional de horas extras, diferenças de repouso semanal remunerado e FGTS.

A observância do teto constitucional (artigo 37, inciso IX e parágrafo 9º, da CF) **se impõe sobre todas as parcelas de natureza jurídica salarial, o que inclui as horas extras, não se verificando a ocorrência de apuração sobre parcelas com natureza jurídica indenizatória.**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta Seção:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. Independentemente de determinação expressa no título executivo, é imperativa a observância do teto remuneratório, conforme o disposto no artigo 37, inciso XI, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Agravo de petição interposto pelo executado a que se dá provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0030900-86.2008.5.04.0021 AP, em 29/06/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente.

2. DA INCLUSÃO EM FOLHA E DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE

A exequente impugna a limitação temporal da apuração das horas extras a fevereiro/2015, sustentando que a incorporação em folha realizada pelo executado em março/2015 foi irregular, por ter se baseado em rubricas de desconto indevidas. Requer o afastamento dessa limitação para que sejam apuradas também as parcelas vincendas, sob o argumento de que a inclusão em folha não foi corretamente efetivada e que o critério adotado esvazia a eficácia da sentença. Além disso, contesta a legalidade das deduções sob as rubricas "130" e "131", afirmando que a compensação de "horas normais" não possui autorização no título executivo judicial. Pugna, assim, pelo cancelamento de tais descontos e pela restituição imediata de todos os valores já subtraídos a esse título.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.3639/3640):

"a) Da alegada inclusão em folha - limitação dos cálculos.

A exequente impugna a limitação quanto à apuração das horas extras ao mês de fevereiro/2015. Diz que está equivocada a inclusão em folha no mês de março/2015, em razão do critério de incorporação adotado pela reclamada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Insurge-se quanto às rubricas "130 - DESC HORAS NORMAIS - DECISÃO" e "131 DESCONTO REPOUSO - DECISÃO", sem qualquer justificativa, pois não há autorização no título executivo para compensação das horas normais. Refere que está burlando o comando sentencial, pois paga a jornada diária apenas pelo valor da hora, sem o acréscimo do percentual de 100% uma vez que a rubrica "168" paga com acréscimo de 100% e na rubrica "130" promove o desconto da hora normal. Cita exemplo em relação ao salário de março/2015.

Vejamos.

A reclamada demonstrou na ficha financeira do ID 9bbf894 que efetuou a implementação em folha de pagamento em relação às horas excedentes a 4ª diária em março/2015.

Na ficha financeira referente a março/2015 (fl. 2416 do PDF ou ID 9bbf894 - pág.1)), verifica-se que foi paga a rubrica "168 - HORAS EXTRAS 100% - DECISÃO" referente a 38,07 horas extras.

Ao contrário do que alega a exequente, os descontos das rubricas "130 DESC HORAS NORMAIS - DECISÃO" e "131 - DESCONTO REPOUSO - DECISÃO" são efetuados em relação à rubrica "412 SALÁRIO HORA NORMAL" e não em relação à rubrica "168 - HORAS EXTRAS 100% - DECISÃO", portanto, não se trata de horas normais deduzidas das horas extras.

A executada já esclareceu que paga na rubrica 412 a carga horária mensal cheia, de acordo com o mês em curso, mas só confere quantas horas foram efetivamente trabalhadas ao final do mês, e desconta no mês seguinte. Assim, no período de março/2015 (01 a 31/03/2015) pagou 104h pagas como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

salário normal (rubrica 412) e 20h equivalentes ao repouso semanal remunerado (rubrica 463), totalizando 124 horas mensais. Contudo, no mês seguinte, em análise do espelho de ponto (fl. 2477 do PDF), foi constatado que a autora trabalhou 49,43h. Por este motivo, houve o desconto de 54,57h na rubrica 130 ($104h - 49,43h = 54,57h$) e de 10,49h a título de RSR na rubrica 131 ($20h - 9,51h = 10,49h$).

Portanto, está comprovado que os descontos das rubricas 130 e 131 se referem às horas normais pela carga mensal não cumprida na integralidade, que já havia sido quitada no mês anterior, não tendo relação com as horas extras pagas decorrentes da decisão judicial.

Assim, está correta a implementação em folha realizada a partir de março/2015, estando correta a limitação da apuração e cálculo das horas extras a fevereiro/2015, conforme cálculo homologado.

Improcede a impugnação no aspecto.

b) Dos valores deduzidos indevidamente

A exequente impugna novamente a dedução efetuada pela reclamada nas rubricas "130 DESC HORAS NORMAIS - DECISÃO" e "131 DESCONTO REPOUSO - DECISÃO". Refere que tais descontos não foram autorizados no título executivo.

No tópico anterior a questão já foi analisada. Os descontos apenas são efetuados para adequar as horas pagas à carga horária efetivamente realizada, não tendo relação com a rubrica "168 HORAS EXTRAS 100% DECISÃO".

Improcede a impugnação no aspecto".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Considerando a relação entre as matérias suscitadas, os itens **“2) DA INCLUSÃO EM FOLHA”** e **“3) DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE”** do recurso da exequente serão apreciados de forma conjunta.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento de diferenças do adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4ª diária nos seguintes termos (fl.451/452):

"d) diferenças do adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4a diária, com base nos adicionais de horas extras praticados pelo reclamado. Para o cálculo deverá ser observado o valor total da remuneração da autora, nos termos da Súmula nº264 do TST, e o reflexo em 13º salário, férias com 1/3, repousos e feriados e FGTS, bem como, respeitada a hora reduzida noturna e o adicional devido pelo trabalho em horário noturno, em parcelas vencidas e vincendas.

[...]

Autoriza-se, por fim, a compensação de todos os valores já pagos à parte autora, sob as mesmas rubricas das parcelas objeto de condenação na presente ação.

[...]"

Conforme demonstrado pela executada, a implantação em folha das horas excedentes à 4ª diária foi regularmente efetuada a partir de março/2015, conforme se verifica no contracheque de fl. 2417, no qual consta o pagamento da rubrica "168 - HORAS EXTRAS 100% - DECISÃO", referente a 38,07 horas extraordinárias. Ou seja, houve efetiva implementação das horas extras decorrentes do título judicial. afastando a alegação de inexistência do cumprimento da obrigação.

Em relação aos descontos lançados sobre as rubricas 130 ("DESCONTO HORAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

NORMAIS - DECISÃO") e 131 (DESCONTO REPOUSO - DECISÃO), verifica-se que estes não incidem sobre as horas extras pagas na rubrica 168, mas exclusivamente sobre a rubrica "412 - SALÁRIO HORA NORMAL" e sobre o repouso remunerado correspondente.

Conforme esclarecido pelo executado em suas contrarrazões (fls. 3675/3676), a sistemática adotada no âmbito do sistema SIAPE implica o pagamento mensal antecipado da carga horária contratual integral, incluindo o salário-hora normal (rubrica 412) e o repouso remunerado (rubrica 463), antes da consolidação definitiva das horas efetivamente trabalhadas no mês. Apenas no final do período, com base no espelho ponto, é verificada a efetiva prestação do trabalho, promovendo-se, quando necessário a compensação no mês subsequente.

No caso de março/2015, a remuneração foi paga considerando 104 horas de salário-hora normal e 20 horas de repouso remunerado, totalizando 124 horas. Contudo, apurou-se posteriormente, conforme espelho de ponto de fl. 2478, que a exequente efetivamente trabalhou 49,43 horas (49h e 26 min), o que justificou o ajuste mediante desconto de 54,57 horas na rubrica 130 (104h - 49,43h) e de 10,49 horas na rubrica 131, relativas ao repouso semanal remunerado.

Dessa forma, resta comprovado que tais descontos não guardam qualquer relação com as horas extras decorrentes da decisão judicial, mas apenas com a recomposição da carga horária ordinária não cumprida, já previamente paga no mês anterior.

Assim, está demonstrado que a implementação em folha ocorreu de forma regular a partir de março/2015, com efetivo pagamento das horas extras na rubrica própria, não havendo qualquer irregularidade apta a afastar a limitação da apuração até fevereiro/2015, que deve ser mantida conforme já homologado em cálculo. Outrossim, também se mostra regular a metodologia de descontos adotada, inclusive sob as rubricas "130" e "131", as quais refletem a adequada compensação de valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

lançados a maior ou pagos indevidamente, não se constatando violação à coisa julgada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO

1. DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para divergir parcialmente do voto no tópico em destaque quanto ao termo final do cálculo da SELIC após 09.12.2021.

Com efeito, em 09.09.2025, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou novamente o regime de atualização dos débitos da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), estabelecendo que a atualização de requisitórios observará os seguintes critérios:

Correção Monetária: Variação do IPCA.

Juros de Mora: Incidência de juros simples de 2% ao ano para fins de compensação da mora, a partir da expedição.

Cláusula de Barreira (Teto): Caso o somatório do IPCA + juros de 2% a.a. supere a taxa SELIC no mesmo período, esta última (Selic) deve ser aplicada em substituição.

Período de Graça: Durante o prazo constitucional para pagamento (art. 100, § 5º da CF), incide apenas a atualização monetária pelo IPCA, sem juros de mora.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

Juros Compensatórios: Fica vedada a sua incidência.

As alterações legislativas posteriores, em sede de emendas constitucionais, prevalecem sobre eventual preclusão ou coisa julgada, devendo ser aplicadas a partir de então.

Desta forma, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, 09.12.2021, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC. A partir de 01.08.2025, deve ser aplicado o IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o teto da taxa SELIC (caso a soma IPCA+2% seja superior à Selic, aplica-se apenas esta última), nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Ressalte-se que, nos termos do Provimento CNJ nº 207/2025, a aplicação dos novos critérios observará a distinção quanto ao ente devedor (agosto/2025 para Estados/Distrito/Municípios e setembro/2025 para a União), devendo o IPCA incidir sobre o principal e juros somados, enquanto os juros de 2% a.a. incidirão estritamente sobre o valor principal. Outrossim, a atualização da dívida cessa com o efetivo aporte do valor na conta especial judicial, momento a partir do qual incidirá apenas a remuneração bancária própria.

Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que corrobora a definição dos critérios de atualização dessa forma:

(...) II - RECURSO DE REVISTA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADCs 58 E 59. CONDENAÇÃO DIRETA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. CASO ABRANGIDO PELO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021, e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, determinando a observância do que já havia entendido no RE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. 2. Nessa toada, de acordo com a compreensão firmada pelo Supremo no julgamento dessas ações, inclusive após exame de questão de ordem e dos embargos de declaração apresentados em seu bojo, e levando-se também em conta a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021, é possível que a matéria deva observar distintos tratamentos, a saber: a) pelos parâmetros finais estabelecidos nas ADIs n. 4357 e 4.425, em caso de créditos já registrados em precatório até 25/03/2015, sem prejuízo dos juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a TR entre 30/06/2009 e 25/03/2015; o IPCA-E, de 26/03/2015 a novembro de 2021; e, a partir de dezembro de 2021, a Taxa Selic; ou b) já pela exegese conferida na ADI nº 5348 e no RE nº 870-974 (Tema nº 810), nos processos com créditos que necessariamente estarão inscritos em precatório após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E para correção monetária até novembro de 2021, sem prejuízo dos juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, a partir de dezembro de 2021, incide a Taxa Selic. 3. Atente-se, ainda, que no julgamento do RE nº 1.169.289-RG/SC, o STF fixou a tese de que "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'. 4. Na situação dos autos, o processo se encontra em fase de conhecimento, inexistindo, por óbvio, crédito registrado em precatório em data anterior a 25/03/2015, o que atrai a exegese conferida na ADI nº 5348 e no RE nº 870-974 (Tema nº 810): **incidência do IPCA-E para correção dos débitos da Fazenda até novembro de 2021, sem prejuízo dos juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da Taxa Selic (que já engloba juros de mora e correção monetária),**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

vedada a incidência de juros de mora no "período de graça";, conforme Súmula Vinculante nº 17 do STF. 5. Por fim, deve ainda ser observado que a recente EC nº 136, de 09/09/2025, alterou o art. 3º, da EC nº 113/2021, e o art. 97, § 16, do ADCT, para estabelecer que, a partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra a Fazenda Pública deve ser feita pelo IPCA, com juros de mora simples de 2% a.a., e, caso o valor supere o da SELIC, esta deve ser aplicada em substituição àqueles critérios. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-AIRR-664-34.2019.5.14.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/04/2026 - grifei).

Ademais, conforme entendimento do TST no precedente RR 664-34.2019.5.14.0007 (corroborado também no precedente RR-54300- 19.2009.5.04.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/05/2026), a definição dos critérios de atualização monetária e juros constitui matéria de ordem pública, razão pela qual a adequação aos regimes da EC 113/2021 e da EC 136/2025 deve ser feita de ofício ou em sede recursal, sem que isso implique preclusão ou reforma prejudicial. Deve-se observar, ainda, a suspensão dos juros moratórios durante o período de graça (Súmula Vinculante 17 do STF), mantendo-se apenas a atualização monetária nesse intervalo.

Assim, a atualização dos débitos da Fazenda Pública, em regra, deve observar os seguintes marcos (com a suspensão dos juros moratórios no período de graça):

Até 08.12.2021: Aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (índice da caderneta de poupança);

De 09.12.2021 até 31.07.2025 (entes Estaduais, Distrital e Municipais) ou até 31.08.2025 (entes Federais): Incidência exclusiva da taxa SELIC (acumulada mensalmente), que já engloba juros e correção monetária, conforme a EC nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:42.

Processo: 0000669-95.2011.5.04.0013

113/2021;

A partir de 01.08.2025 (entes Estaduais, Distrital e Municipais) ou a partir de 01.09.2025 (entes Federais): Aplicação do IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o teto da taxa SELIC (caso a soma IPCA+2% seja superior à Selic, aplica-se apenas esta última), nos termos da EC nº 136/2025.

Nesse contexto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a retificação integral dos cálculos quanto ao índice de correção monetária, com aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (índice da caderneta de poupança), até 08.12.2021; de 09.12.2021 até 31.08.2025 (entes Federais): Incidência exclusiva da taxa SELIC (acumulada mensalmente), que já engloba juros e correção monetária, conforme a EC nº 113/2021; e a partir de 01.09.2025 (entes Federais): Aplicação do IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o teto da taxa SELIC (caso a soma IPCA+2% seja superior à Selic, aplica-se apenas esta última), nos termos da EC nº 136/2025.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO

1. DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Peço vênia ao eminente Relator e acompanho a divergência lançada pelo Desembargador João Batista de Matos Danda.